

Joaquim Francelino dos Santos - Escrivão Judiciário.

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO - Anexo Avenida Raja Gabaglia - Av. Raja Gabaglia nº 1753, Bairro Luxemburgo. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias). O Dr. Guilherme Queiroz Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma Ação Execução Fiscal -Processo Nº: 0024.15.095.879-1

que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais move contra CERNE COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 41.916.768/0001-97. Expediu-se o presente edital para a citação da empresa e seu(s) coobrigado(s): JOSÉ FRANCISCO MARQUES FILHO, CPF: 270.816.484-87 para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 270.816.484,87 calculada até 24/02/2017, mais cominações legais, em 05 (cinco) dias, provenientes de Impostos e multas, conforme Certidão de Dívida Ativa livro(s) 1749, de folha(s) 13, PTA nº 01.000237400-68 ou garantirem a execução. Belo Horizonte, 10 de março de 2017 (a) Maria Valéria de Barros - Escrivã Judicial, o subscrevi. Dr. (a) Guilherme Queiroz Lacerda - Juiz de Direito.

2ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DE BELO HORIZONTE. EDITAL DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 00.537.541/0001-53 À EMPRESA VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 03.783.235/0001-95 - ART.99, PARÁGRAFO ÚNICO e §1º DO ART.7º DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROCESSO nº 0024.16.057.035-4. AÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA, CNPJ nº 03.783.235/0001-95. O Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram estendidos os efeitos da falência da empresa supramencionada, conforme a íntegra das decisões e da sentença a seguir publicadas através do presente edital: DECISÃO: Vistos, etc.RELATÓRIO: A MASSA FALIDA acima nominada formula o pedido INCIDENTAL preambularmente referenciado - inclusive LIMINARMENTE como ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL e sem ouvir a outra parte - em desfavor da empresa VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA., aduzindo o seguinte:a) o então sócio majoritário da FALIDA, VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, transferiu a totalidade de suas quotas (86,30%) para a ora REQUERIDA;b) a REQUERIDA passou a ser a sócia controladora da FALIDA;c) com a exclusão do sócio GERMANO DE SOUZA COUY da FALIDA, a REQUERIDA se tornou sua única sócia controladora e, ainda, sua única sócia, ferindo a exigência legal de pluralidade de sócios nas sociedades empresariais de responsabilidade limitada (art. 1.033, IV, do Código Civil);d) resta evidente a confusão patrimonial entre a FALIDA e a ora REQUERIDA;e) o único patrimônio da REQUERIDA são as quotas sociais da FALIDA;f) a urgência da pretensão LIMINAR se assenta no risco de dilapidação do patrimônio da REQUERIDA, prejudicando credores e os interesses da REQUERENTE. Foi deferida a gratuidade processual à MASSA FALIDA requerente (fls. 161).o i.RMP opinou pelo deferimento do pleito liminar (fls. 162/164).FUNDAMENTAÇÃO:A existência da MASSA FALIDA:A REQUERENTE comprovou sua condição de MASSA FALIDA, conforme cópia da correspondente sentença de

quebra (fls. 15/17).Confusão de patrimônio:Também se tem que a própria decisão dos embargos de declaração, cuja reprodução se vê à fls. 18/19, demonstra que a ora REQUERIDA é sócia da empresa FALIDA. No passo, evidencia-se que a REQUERIDA se tornou a única "sócia" da FALIDA, a partir da dissolução ocorrida, conforme sentença reproduzida à fls. 141/143. Como se denota do zeloso parecer Ministerial de fls. 163, a REQUERIDA, em sede da causa falimentar, não negou que é controladora da FALIDA.Inequivoca, portanto, a confusão patrimonial entre a REQUERIDA e a FALIDA.Extensão dos efeitos falimentares:Conforme muito bem alinhado pelo nobre Curador das Massas, à fls. 163, a extensão dos efeitos da falência consiste na medida para se prevenir o desvio de bens por parte da empresa cujo patrimônio se confunda com o da falida ou em que ocorra desvio de finalidade. Essa forma de proteção incidental do processo falimentar tem por finalidade proteger os credores da FALIDA e seus pressupostos são essencialmente emanados do art. 50 do Código Civil, ressaltando que a Lei de Falências, cuja vigência é subsequente ao referido "codex", é silente nesse sentido.Dos pressupostos para a pretensão liminar - verossimilhança e perigo de dano: Consoante salientado antes neste "decisum", sendo a REQUERIDA a controladora, e inclusive única sócia, da FALIDA, resta inegável a confusão de patrimônio entre ambas. Daí a verossimilhança da alegação. Ainda se constata o risco de dilapidação de bens porquanto a quase totalidade das quotas da REQUERIDA são do Espólio já referenciado pela REQUERENTE e que, por conseguinte, se encontra abarcado pelo correspondente processo de inventário. Por conseguinte, demonstrado o risco de dano irreparável e ou de difícil recuperação.CONCLUSÃO:

NESSA CONFORMIDADE, acolho o pleito de antecipação de tutela formulado pelo zeloso ADMINISTRADOR JUDICIAL e, ainda, arremado nas substanciais considerações Ministeriais de fls. 162/164, DECLARO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA. à empresa VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA. Providências: 1- certifique, a laboriosa Secretária deste Juízo, nos autos da AÇÃO FALIMENTAR correspondente, a presente DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL; 2- expeça-se carta precatória para o Juízo da sede da empresa REQUERIDA com a finalidade de: a) arrecadar todos os seus bens, b) bem como ainda CITAR e INTIMAR a REQUERIDA na forma do subitem subsequente, devendo o zeloso ADMINISTRADOR JUDICIAL promover a efetivação de tais providências a tempo e a modo; 2.1- cite-se a REQUERIDA com as advertências e forma de praxe, devendo ainda constar - expressamente - do mandado a intimação para tomar conhecimento da presente decisão. 3- intime-se a REQUERENTE e cientifique-se o i.RMP. Belo Horizonte, 19 de Abril de 2016.Auro Aparecido Maia de Andrade. Juiz de Direito. DECISÃO: VISTOS, ETC..1-Diante da decisão que decretou a extensão dos efeitos da falência de MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA. à empresa VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Calçada das Hortências, nº 63, sala 43, Barueri/SP, às fls. 166/169: 1.1- Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de falência, ou seja, 09 de outubro de 2015, ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. 1.2- Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.1.3- Intimem-se os sócios falidos ESPÓLIO DE VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS e ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, CPF 148.976.728-21 para prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob

pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.2- Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: 2.1- a) à TELEFÔNICA BRASIL S/A, ELETROPAULO, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BATUERI/SP, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 09 de outubro de 2015, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização. c) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida. d) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda, conforme comprovante em anexo.e) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual de São Paulo, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; f) à JUCESP, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA COMARCA DE BARUERI/SP, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.h) Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de Carta Precatória (art. 109).3- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.4- Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE BARUERI/SP, ESTADO DE SP e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. 5- Cite-se a empresa ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias. Belo Horizonte, 05 de agosto de 2016.Bel. Adilon Cláver de Resende. Juiz de Direito. SENTENÇA: I - Relatório Massa Falida de Megaware Industrial LTDA., representada pelo seu administrador judicial, ajuizou, nos autos da falência, PEDIDO INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra Visan Participações LTDA., visando a arrecadação dos bens que integram os patrimônios das referidas pessoas jurídicas, com fulcro nas seguintes razões: a) o então sócio majoritário da FALIDA, VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, transferiu a totalidade de suas quotas (86,30%) para a ora REQUERIDA; b) a REQUERIDA passou a ser a sócia controladora da FALIDA;c) com a exclusão do sócio GERMANO DE SOUZA COUY da FALIDA, a REQUERIDA se tornou sua única sócia controladora e, ainda, sua única sócia, ferindo a exigência legal de pluralidade de sócios nas sociedades empresariais de responsabilidade limitada (art. 1.033, IV, do Código Civil); d) resta evidente a confusão patrimonial entre a FALIDA e a ora REQUERIDA;e) o único patrimônio da REQUERIDA são as quotas sociais da FALIDA; Este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 166/169, determinando a arrecadação dos bens da Requerida, com sua posterior citação para contestar a ação. A sócia falida compareceu ao feito, apresentando a declaração prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/05.Ressalte-se que não foi apresentada contestação ao presente pedido, razão pela qual o Administrador Judicial e o Ministério Público requereram a confirmação da tutela antecipada por sentença. Relato, decido. II - Fundamentação:

Trata-se de incidente processual movido pela Massa Falida de Megaware Industrial LTDA., representada pelo seu administrador-judicial, pretendendo obter a extensão dos efeitos da falência à sociedade Visan Participações LTDA., ao argumento de que restou configurada a confusão patrimonial entre esta e a autora. Na esteira do que foi pleiteado na inicial, o legislador prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade para atingir bens de sócios, desde que fique caracterizado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme disposto no art. 50 do Código Civil, analogicamente aplicável: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Com relação à despersonalização, não se pode esquecer que se trata de instituto excepcional, somente aplicável quando há prova concreta de ilícitos perpetrados pelo administrador da sociedade. No entendimento do Ministro Humberto Gomes de Barros, "só serão atingidos os bens daqueles sócios que tenham dado causa à promiscuidade, ou seja, daqueles sócios que se valeram da separação legal de personalidades para alcançar, mediante fraude, objetivos escusos." (STJ, REsp 401.081/TO, julgado em 06.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 200). No caso vertente, restou demonstrada a confusão patrimonial e o abuso de personalidade entre as sociedades que compõem a lide. Ademais, os fatos narrados na inicial presumem-se verdadeiros, na forma do art. 344 CPC, diante da revelia do Réu, que não apresentou contestação em tempo hábil. Assim, como a confusão patrimonial entre as duas sociedades pode vir a frustrar as expectativas dos credores em receber os seus créditos, conforme acima exposto, os efeitos da quebra deverão ser estendidos à Ré. Nesse sentido: Processo: Apelação Cível 1.0024.10.168809-1/001 - 1688091-42.2010.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Wander Marotta - Data de Julgamento: 26/11/2013 - Data da publicação da súmula: 29/11/2013 EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, torna-se legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. (STJ - 3ª Turma, RMS n. 16.105/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.09.2003). Resta justificada, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da Requerente e a extensão dos efeitos da falência à empresa Visan Participações LTDA, confirmando-se a tutela antecipada deferida às fls. 166/169. III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCENDENTE o pedido inicial e DESCONSIDERO a personalidade jurídica de Massa Falida de Megaware Industrial LTDA., para declarar a extensão dos efeitos de sua falência à empresa Visan Participações LTDA., confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 166/169. Em atenção à manifestação do Administrador Judicial às fls. 337/345 e ao parecer ministerial subsequente, determino: I- A proibição dos Falidos de praticarem qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, em decorrência da presente decisão, na forma do art. 99, VI, da Lei 11.101/05; II- A expedição do edital previsto no art. 99 da Lei 11.101/05, conforme já determinado em decisão anterior; III- A intimação dos falidos para apresentarem os livros contábeis obrigatórios, previstos no art. 1.179 CC, no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência, posto que sua

escrituração é obrigatória independente do regime de tributação ao qual a sociedade submetia-se; IV- A intimação da Sra. Eliana Maria Sousa dos Santos para que apresente certidão que comprove o encerramento do inventário do Sr. Vilobaldo Sodré dos Santos e o formal de partilha; V- A expedição de ofício à JUCESP, requerendo cópia de inteiro teor dos atos constitutivos das sociedades descritas à fl. 345. Por fim, indefiro o pedido de confisco do passaporte da sócia falida por este juízo, pois a Lei de Falências apenas prevê que os falidos não poderão ausentar-se do local em que se processa a falência sem prévia autorização do juízo, em nada dispondo acerca de recolhimento dos documentos pessoais. Ressalte-se que tal medida revela-se, ainda, inconstitucional, por ferir a liberdade de locomoção prevista no art. 5º, XV, da Constituição da República. Publicar, registrar e intimar. Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017. Bel. Adilon Cláver de Resende. Juiz de Direito. Não consta neste Edital, a Relação de Credores, conforme manifestação do Administrador Judicial, fls.254 a 261. E, para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 10 de maio de 2017. Anadyr Baeta Nunes- Escrivã Judicial, por ordem do MM.Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO - Anexo Avenida Raja Gabáglia - Av. Raja Gabáglia, nº 1753, Bairro Luxemburgo. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias). O Dr. Guilherme Queiroz Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma Ação Execução Fiscal -Processo Nº: 0024.09.543.409-8 que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais move contra ELAINE AVILA FRADE, CPF: 653.565.276-91. Expediu-se o presente edital para citação do executado para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 17.909,31, calculada até 17/02/2017, mais cominações legais, em 05 (cinco) dias, provenientes de Impostos e multas, conforme Certidão de Dívida Ativa livro(s) 1297, folha(s) 124, PTA nº 05.000182438-79 ou garantirem a execução. Belo Horizonte, 10 de maio de 2017. Maria Valéria de Barros - Escrivã Judicial, o subscrevi. Dr. Guilherme Queiroz Lacerda - Juiz de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

- Sob JUSTIÇA GRATUITA. EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO com prazo de 20 dias. PROCESSO Nº. 0024.15.014.953-2. José Eustáquio Lucas Pereira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, e na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 28 de julho de 2016, foi decretada a interdição parcial, com efeitos apenas de natureza patrimonial e negocial, de ANA ROCHA PEREIRA DA COSTA, por ser portador(a) de "ALZHEIMER", incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a)-lhe curador(a) na pessoa de EDILSON GERALDO PEREIRA COSTA. E para o conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se este edital que vai publicado e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte/MG, aos 10 dias do mês de maio de 2017. Eu, Vera Lucia de Souza Almeida, Escrivã Judicial, subscrevo por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Bacharel José Eustáquio Lucas Pereira. Advogado(a): LEANDRO CESAR BARBOSA - OAB/MG 123.655. Certifico e dou fé haver expedido, enviado e afixado uma via do presente edital em local de costume. BH, 10/05/2017. /FCALF

Certifico e dou fé que foi expedido edital e enviado ao DJE - Diário do Judiciário eletrônico nesta data. Belo Horizonte, 10/05/2017. O(A) Escrivão(ã) _____

1ª VARA CRIMINAL- Comarca de Belo Horizonte/MG- Edital de Intimação de Sentença- Prazo de 60 dias- Justiça Gratuita - Processo nº024.12.120.122-2. A Dra. Maria Isabel Fleck - MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições e, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara Criminal os autos do processo criminal que a Justiça Pública move contra o acusado RENATO OLIVEIRA CÂNDIDO - brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG., nascido aos 13/04/1983, filho de Luiz Fernandes Candido e de Maria Aparecida Cambraia Candido, que residia na rua Vinte e Seis de Setembro, 123, bl 01, apto 01, Leonina, BH/MG. E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido é o presente para intimá-lo da sentença que julgou improcedente a denúncia, ABSOLVENDO o acusado RENATO OLIVEIRA CÂNDIDO, da imputação articulada, nos moldes do art.386, VII do CPP. Quanto a eventuais bens/valores apreendidos, nada sendo requerido em até 90 dias, após o trânsito e m julgado, nos termos do art.123 do CPP e Provimento Conjunto 24 CGJ/2012, determinando a doação à Santa Casa de Misericórdia. Determinada a remessa da arma/munição e acessórios apreendidos ao Comando da 4ª Região Militar. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e fixado como de praxe. Ficando ciente do prazo de 05(cinco) dias para apelação. Belo Horizonte, 10 de Maio de 2017. Silvana Mariana de Lima Cruz Costa-Escrivã Dra. Maria Isabel Fleck- MMª.Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO - Anexo Avenida Raja Gabáglia - Av. Raja Gabáglia nº 1753, Bairro Luxemburgo. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias). O Dr. Guilherme Queiroz Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma Ação Execução Fiscal -Processo Nº: 0024.16.057.214-5

que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais move contra TEMPO DE BRINCAR ATACADO & BRINQUEDO LTDA-ME, CNPJ: 04.093.428/0001-87. Expediu-se o presente edital para a citação da empresa e seu(s) coobrigado(s): VALDIREIA DE MIRANDA, CPF: 113.388.166-16 para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 1.283.734,35 calculada até 02/02/2017, mais cominações legais, em 05 (cinco) dias, provenientes de Impostos e multas, conforme Certidão de Dívida Ativa livro(s) 1964, de folha(s) 34,35,36, PTA nº 01.000261858-47 ou garantirem a execução. Belo Horizonte, 10 de março de 2017 (a) Maria Valéria de Barros - Escrivã Judicial, o subscrevi. Dr. (a) Guilherme Queiroz Lacerda - Juiz de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

- Sob JUSTIÇA GRATUITA. EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO com prazo de 20 dias. PROCESSO Nº. 0024.12.314.737-3. José Eustáquio Lucas Pereira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, e na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 16 de setembro de 2016, foi decretada a interdição parcial, com efeitos apenas de natureza patrimonial e negocial, de MÁRCIO PERPÉTUO SARAIVA, por ser portador(a) de Epilepsia Convulsiva Generalizada e Transtorno Orgânico,